

Confira-se, a seguir, a ementa do referido julgado: IRDR. Planos de cargos, carreira e remuneração de integrantes da Guarda Municipal do Rio de Janeiro. Discussão acerca de movimentação e enquadramento na carreira. Pretensão de aplicação supletiva, pelo Poder Judiciário, de afirmada omissão legislativa. Questão que vem encontrando soluções contraditórias no seio deste Tribunal Estadual. Apresentação de precedentes representativos da controvérsia. Demandas que ostentam caráter repetitivo. Questão controvertida que se revela como única e exclusivamente de direito. Universo de integrantes da autarquia municipal que sinaliza pela necessidade de uniformização do entendimento acerca da mesma, pena de maus tratos à segurança jurídica. Inteligência do art. 976 do CPC/2015. Incidente de resolução de demandas repetitivas que se admite. Cumprimento das regras dos arts. 979 e ss do CPC/2015. Ante o exposto, determino a suspensão do processo em epígrafe. Rio de Janeiro, 28 de julho de 2018. AUGUSTO ALVES MOREIRA JUNIOR Desembargador Relator Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro 8ª CÂMARA CÍVEL IM/SJ

**019. APELAÇÃO 0434870-42.2016.8.19.0001** Assunto: Cobrança de Quantia Indevida / Responsabilidade do Fornecedor / DIREITO DO CONSUMIDOR Origem: CAPITAL 25 VARA CIVEL Ação: 0434870-42.2016.8.19.0001 Protocolo: 3204/2018.00405314 - APELANTE: VALERIA SA MARTINS DE SOUZA VOIGT PEITER ADVOGADO: CARLOS ALBERTO ITAPARICA SILVA OAB/RJ-105403 APELADO: LIGHT SERVICOS DE ELETRICIDADE S A ADVOGADO: ALESSANDRA DE ALMEIDA FIGUEIREDO OAB/SP-237754 **Relator: DES. CEZAR AUGUSTO RODRIGUES COSTA** DECISÃO: APELAÇÃO CÍVEL Nº 0434870-42.2016.8.19.0001 APELANTE: VALERIA SA MARTINS DE SOUZA VOIGT PEITER APELADA: LIGHT - SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S/A RELATOR: DES. CEZAR AUGUSTO RODRIGUES COSTA RELATÓRIO A matéria litigiosa não foi suficientemente esclarecida, autorizando a conversão do julgamento em diligência para que as partes prestem informações sobre o consumo de energia no imóvel da Av. Maracanã, 337, Apartamento 202, Maracanã, Rio de Janeiro - RJ. CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA para que SEJA INTIMADO O APELADO para apresentar as contas de consumo de energia elétrica da unidade consumidora do período de agosto/2016 a dezembro/2016. Rio de Janeiro, 30 de julho de 2018. CEZAR AUGUSTO RODRIGUES COSTA DESEMBARGADOR RELATOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO OITAVA CÂMARA CÍVEL 8ª C.C - AP 0434870-42.2016.8.19.0001 RMP 1/1

**020. APELAÇÃO 0497660-96.2015.8.19.0001** Assunto: Compra e Venda / Espécies de Contratos / Obrigações / DIREITO CIVIL Origem: CAPITAL 21 VARA CIVEL Ação: 0497660-96.2015.8.19.0001 Protocolo: 3204/2018.00199037 - APELANTE: AG CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS S.A. ADVOGADO: VITOR MORAIS DE ANDRADE OAB/RJ-168321 APELADO: PEDRO LANA RIBEIRO ADVOGADO: VIVIANE PEREZ DE OLIVEIRA OAB/RJ-109741 ADVOGADO: CARLA CRISTINA TARANTO PIRES OAB/RJ-120692 **Relator: DES. CEZAR AUGUSTO RODRIGUES COSTA** DECISÃO: APELAÇÃO CÍVEL Nº 0497660-96.2015.8.19.0001 APELANTE: AG CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS S.A. APELADO: PEDRO LANA RIBEIRO RELATOR: DES. CEZAR AUGUSTO RODRIGUES COSTA APELAÇÃO CÍVEL. COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. ATRASO NA ENTREGA. EXECUÇÃO. MULTA CONTRATUAL. OUTRAS DEMANDAS EM CURSO. CONTROVÉRSIA ACERCA DA POSSIBILIDADE, OU NÃO, DE CUMULAÇÃO DA INDENIZAÇÃO POR LUCROS CESSANTES COM A CLÁUSULA PENAL. MATÉRIA OBJETO DE RECURSO ESPECIAL SUBMETIDO AO SISTEMA DOS RECURSOS REPETITIVOS. SUSPENSÃO DO PROCESSO ATÉ JULGAMENTO PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA DOS RECURSOS ESPECIAIS 1.498.484/DF E 1.635.428/SC. Existência de outros processos, ainda não sentenciados, em andamento entre as partes - 0175598-72.2014.8.19.0001 e 0072054-63.2017.8.19.0001, juntados em razão de conexão e 0206391-57.2015.8.19.0001, suspenso em razão do julgamento dos Resps 1498484/DF e 1635428/SC - nos quais foram pulverizados demais pleitos a respeito de lucros cessantes referentes ao mesmo objeto e partes desta lide. Dúvida acerca da cumulação de pedidos, multa contratual nesta demanda e lucros cessantes em lide diversa envolvendo a mesma unidade imobiliária. Apelado que teve a oportunidade de saná-la, mas, apenas repetiu os argumentos trazidos nas contrarrazões, deixando em aberto a dúvida sobre a cumulação ou não de pedidos. Por cautela, diante dos argumentos trazidos pelo recorrente e pelas decisões proferidas nas demandas citadas, deve ser suspenso o processo, nos moldes do artigo 1.037, II, do Código de Processo Civil, até ulterior decisão no julgamento do Recurso Especial, que foi afetado nos termos do artigo 1.036 do CPC: Proclamação Parcial de Julgamento: A Seção, por unanimidade, acolheu a proposta de afetação ao rito dos recursos repetitivos, conjuntamente com o REsp 1.498.484/DF e, por maioria, decidiu pela suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre idêntica questão e que tramitem no território nacional, nos termos sugeridos pelo Sr. Ministro Relator, para delimitação da seguinte tese controvertida: definir acerca da possibilidade ou não de cumulação da indenização por lucros cessantes com a cláusula penal, nos casos de inadimplemento do vendedor em virtude do atraso na entrega de imóvel em construção objeto de contrato ou promessa de compra e venda. SUSPENSÃO DO PROCESSO. DECISÃO Cuida-se de recurso contra sentença de parcial procedência, assim relatada: Tratam-se de Embargos à Execução nº 0252519-72.2014.8.19.0001, em apenso, propostos por AG CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS S/A em face de PEDRO LANA RIBEIRO. Alega a Embargante a sua ilegitimidade para figurar no polo passivo da Execução, uma vez que não é proprietária do empreendimento, figurando no contrato como mera 'Interveniente Incorporadora', apenas supervisionando o empreendimento e orientando a execução das obras, objeto do compromisso de compra e venda entre o Autor e a SPE, sendo, deste modo, indene de qualquer responsabilidade. Aduz a inexigibilidade do título em razão da ausência de valores a serem executados, uma vez que o imóvel fora entregue sem qualquer mora, dentro do prazo. Alega, ainda, excesso de execução, uma vez que a multa só seria devida no período de 01/2013 a 06/2013 (data da entrega das chaves do imóvel), e considerando o valor mensal da multa de R\$1.548,75 (um mil e quinhentos e quarenta e oito reais e setenta e cinco centavos), o valor executado deveria ser de R\$ 9.292,50 (nove mil e duzentos e noventa e dois reais e cinquenta centavos) e não de R\$ 31.386,95 (trinta e um mil e trezentos e oitenta e seis reais e noventa e cinco centavos), como constou na Execução. Requer a procedência destes Embargos para extinguir a Execução em face ausência de ilegitimidade passiva da Embargante, declaração da nulidade da Execução por inexigibilidade do título e, subsidiariamente, o reconhecimento do excesso de execução, sendo o valor executado reduzido para R\$ 9.292,50 (nove mil e duzentos e noventa e dois reais e cinquenta centavos). Com a inicial vieram os documentos de fls. 18/238. Despacho às fls. 247. Embargos de Declaração às fls. 254/258, acolhidos pela decisão de fls. 260. Impugnação aos Embargos às fls. 267/277. Alega o Embargado a legitimidade passiva da Embargante-Executada, uma vez que, sendo incorporadora, responde, de forma solidária com as demais executadas, tanto pela execução da incorporação, como pelos danos ocorridos aos adquirentes decorrentes da incorporação. Aduz que a obrigação é líquida, certa e exigível, uma vez que houve o decurso do prazo contratual constante da Promessa de Compra e Venda para a entrega da unidade imobiliária adquirida, o marco final da entrega da unidade imobiliária se deu com a averbação do respectivo 'habite-se' na matrícula do imóvel, o valor da multa (0,5% do valor pactuado no contrato por mês de atraso) está expressamente previsto na Promessa de Compra e Venda, e o valor da execução decorre de mero cálculo aritmético. Finaliza requerendo a improcedência destes Embargos, com prosseguimento da execução. Despacho às fls. 279. Manifestação do Embargado às fls. 286/291 e 293/298. Certidão cartorária às fls. 299 quanto a não manifestação da Embargada. Decisão saneadora às fls. 301. Certidão cartorária às fls. 307, quanto à não manifestação das partes. Despacho às fls. 309. Remessa dos autos às fls. 310. É o relatório. Dispositivo nos seguintes termos: Isto posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes Embargos, com base no art. 487, inc. I do CPC/2015, determinando a redução do quantum executado nos autos principais, de modo